

Processo n.º 2166/2025

Sentença n.º455/2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificada nos autos;

Reclamada: --- devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ---;

2. SUMÁRIO

I. Estando o Reclamante a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC;

II. A não verificação de um dos requisitos da responsabilidade civil impede que emergja a obrigação de indemnizar;

III. A responsabilidade do produtor é regulada no Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de Novembro, onde se prevê no artigo 8.º os danos ressarcíveis, no âmbito dos quais não se prevê a privação do uso.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante que adquiriu à sociedade comercial ---. a propriedade do veículo automóvel matrícula ---, marca Nissan. Sucede, porém, que alega que o veículo estava abrangido por um recolhimento de produto promovido pela Reclamada (produtor) e que estaria associado a um potencial problema com os airbags Takata. De acordo com o alegado pelo Reclamante, os referidos airbags poderiam explodir e projetar fragmentos metálicos que colocariam em risco a vida e a integridade física dos ocupantes do veículo.

Nesse sentido, contactou a Reclamada com vista a proceder à substituição dos airbags, bem como solicitar uma viatura de substituição enquanto aguarda a solução do problema. Não tendo obtido resposta positiva a este seu segundo pedido, alega o Reclamante que deixou a viatura imobilizada durante um mês na oficina da Reclamada, até que fosse feita a substituição e que isso lhe causou diversos danos.

Peticiona, deste modo, a condenação da Reclamada no pagamento de uma indemnização no valor total de 1.085 € (mil e oitenta e cinco euros), o que equivale à atribuição do valor de 35 € (trinta e cinco euros) multiplicado pelos trinta e um dias em que a viatura esteve imobilizada.

A Reclamada, por seu turno, impugna a pretensão do Reclamante, sustentando o seguinte: estamos perante um veículo que já foi colocado em circulação há mais de dez anos, pelo que já foi ultrapassado o prazo previsto no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro. Todavia, e mesmo que assim não fosse, alega que a privação do uso não integra o feixe de danos previsto naquele diploma.

Ademais, também já teria sido ultrapassado o prazo para fundamentar a aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Finalmente, sustenta a Reclamada não estamos perante uma campanha tendente a expurgar uma desconformidade do veículo, mas tão-somente com vista a promover a melhoria do mesmo.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se à atividade de importação e comércio de automóveis ligeiros, peças e acessórios, prestação de serviços de manutenção e reparação automóvel;
- b) O Reclamante adquiriu à sociedade comercial ---, a propriedade do veículo automóvel matrícula ---, marca Nissan;
- c) O registo da propriedade do veículo do Reclamante data de 06.05.2025;
- d) A data da primeira matrícula do veículo data de 13.02.2008;
- e) Existiu uma ação de substituição de airbags Takata desenvolvida pela Nissan;
- f) Os airbags do veículo do Reclamante foram substituídos pela Nissan – ---, reparador autorizado da marca;
- g) A reparação foi concluída no dia 06.07.2025;

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o veículo tenha estado imobilizado durante trinta e um dias;
- b) Que existisse risco de vida ou de ferimentos na utilização do veículo;
- c) Que tenham existido danos patrimoniais associados à alegada não utilização do veículo;
- d) A que título foi desencadeada a ação de substituição de airbags Takata.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Face à existência de problemas técnicos na audição da testemunha Paulo Alexandre Henriques de Mendonça e Silva arrolada pela Reclamada, o Tribunal admitiu o testemunho escrito do mesmo, em virtude de ser essencial para o esclarecimento da questão material em causa. Foi dado prazo de pronúncia ao Reclamante quanto a esse testemunho de modo a salvaguardar o princípio do contraditório.

De acordo com as regras gerais do ónus da prova estabelecidas no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil (CC), “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Por outro lado, o ónus de prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete à parte contra quem esse direito é invocado (cf. artigo 342.º, n.º 2 CC).

Assim, pretendendo responsabilizar civilmente a Reclamada, cumpria ao Reclamante demonstrar a existência dos requisitos da responsabilidade civil: facto, ilicitude, dano e nexó, dado que a culpa estaria presumida nos termos do artigo 799.º do Código Civil. Sucede, porém, que não ficou provado nenhum dos elementos: a Reclamada, procedeu à substituição dos airbags e dentro de um prazo razoável. Também não se provou a existência do dano, não tendo sido junto aos autos qualquer comprovativo que demonstre que o veículo esteve efetivamente imobilizado. Ademais, também não ficou provado o risco de morte associado à utilização do veículo.

Quanto aos factos não provados a), b) e c), os mesmos são constitutivos do direito alegado pelo Reclamante, porém não foram juntos aos autos elementos probatórios que os demonstrem.

No que respeita ao facto não provado d): não ficou o Tribunal esclarecido sobre a natureza que assumiu ação de substituição de airbags Takata. É certo que no depoimento escrito se afirma que se trata de uma campanha de melhoria de produto. Contudo, se assim fosse, não se percebe como se substituiriam sem custos airbags de veículos que estavam em circulação há 17 anos. Todavia, daqui também não resulta uma confissão da existência de um defeito no airbag com consequências potencialmente letais. Estas consequências

também não resultam provadas pelas notícias alegadas pelo Reclamante, não vinculando as mesmas o Tribunal em qualquer sentido probatório.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

O Reclamante adquiriu à sociedade comercial ---. a propriedade do veículo automóvel matrícula ---, marca Nissan (doravante veículo). O registo da propriedade do veículo do Reclamante data de 06.05.2025.

A compra e venda para consumo é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro pois o negócio jurídico – compra e venda – de onde resulta o litígio foi celebrado após a entrada em vigor deste diploma. A empresa vendedora é, conforme resulta do conhecimento público, uma sociedade comercial que se dedica à comercialização de aparelhos elétricos, entre outros bens, e o Reclamante adquiriu o veículo para um uso pessoal, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de

compra e venda para consumo (cf. als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

A Reclamada, por seu turno, não surge nos presentes autos como vendedor, mas, outrossim, enquanto produtor. Não obstante, o Reclamante não vem peticionar a substituição dos airbags, a qual até já foi operada, sendo o seu pedido meramente indemnizatório.

Estando o Reclamante a invocar o regime da responsabilidade civil da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC. O facto lesivo seria consubstanciado pela não substituição atempada dos airbags, a qual teria impedido o Reclamante de fruir plenamente do seu veículo. Sucede, porém, que a substituição teve lugar dentro de um prazo plenamente aceitável. Com efeito, até em sede de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, se prevê no artigo 18.º, n.º 3, que o prazo não deve exceder os 30 dias, exceto em situações de particular complexidade. Embora este normativo não seja aplicável ao problema dos autos, convoca-se o mesmo para fazer paralelo, em termos de prazos, com a questão que aqui se decide, dado que se refere a uma substituição de um bem. Neste sentido, não deve se deve entender a demora de trinta e um dias como desajustada ou ilícita, sobretudo quando está em causa a necessidade de encomendar peças. Por outro lado, também não existe aqui uma qualquer ilicitude, pois que a Reclamada procedeu nos termos em que deveria ter agido.

Quanto ao veículo de substituição, cumpre esclarecer que também não decorre das normas aplicáveis que a Reclamada fosse obrigada a prestar um veículo de substituição. Consequentemente, sendo os requisitos cumulativos, a não verificação, desde logo, de um facto ilícito impede a emergência da obrigação de indemnizar ao abrigo do regime geral previsto no Código Civil.

Além do exposto, sempre se afirme o seguinte: a apreciação dos alegados danos deve guiar-se a apreciação dos mesmos pelas regras gerais de apreciação do ónus da prova constantes do artigo 342.º, n.º 1 do CC, nos termos do qual “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. E neste ponto claudica a pretensão do Reclamante, pois não logrou demonstrar a sua existência: não provou que o veículo esteve efetivamente imobilizado, nem que suportou quaisquer despesas com essa alegada imobilização. Com efeito, o ónus de alegar não se confunde com o de provar e não foi o Tribunal dotado dos meios de prova que lhe permitissem fundar a sua c0nvincção quanto à existência destes danos.

Por outro lado, importa analisar o regime da responsabilidade civil do produtor estabelecido no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro. Nos termos do artigo 1.º do referido Decreto-Lei, o “produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação”. Não obstante, a categoria de danos tuteláveis por este diploma está prevista no artigo 8.º, no qual se determina que “[s]ão ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino”. Por conseguinte, do elemento literal da norma resulta que o dano da privação do uso não é abrangido por este diploma, motivo pelo qual também aqui não encontra respaldo ou sustentação normativa o pedido do Reclamante.

Por outro lado, nos termos do artigo 12.º deste diploma, “[d]ecorridos 10 anos sobre a data em que o produtor pôs em circulação o produto causador do dano, caduca o direito ao ressarcimento, salvo se estiver pendente acção intentada pelo lesado”. Tendo o veículo a primeira data de matrícula de 13.02.2008, já se verificou a caducidade de quaisquer direitos nesse contexto.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente, por não provada, a presente reclamação absolvendo-se a Reclamada do pedido.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 1.085 € (mil e oitenta e cinco euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição das Reclamadas.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 6 de novembro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)